

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20252703200005 – EPAT 084.439

RECURSOS: VOLUNTÁRIO Nº 097/2025

RECORRENTE: AMAZON COM. DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

RECORRIDA: 2^a INSTÂNCIA/TATE/SEFIN/FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 084.429/25/1^aCÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada, sob o argumento de ter se apropriado indevidamente crédito fiscais de ICMS. A infração cometida é consequência do aproveitamento indevido de créditos fiscais oriundos de mercadorias cujas entradas estavam sob o manto da substituição tributária e de mercadorias destinadas a uso e consumo do estabelecimento, sem o estorno dos créditos indevidos.

A infração e penalidade foi capitulada no art. 77, inciso V, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo: R\$ 22.709,66

Multa: R\$ 26.447,33

Juros: R\$ 8.113,94

A. Monetária: R\$ 1.130,45

Valor o Crédito Tributário: R\$ 58.401,38 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e um reais e trinta e oito centavos).

O Sujeito Passivo foi intimado via DET e apresentou Defesa Administrativa tempestiva; O Julgador Singular, através da Decisão nº 2025/1/277/TATE/SEFIN/RO (fls. 130/147) julgou procedente a ação fiscal e declarou devido o crédito tributário lançado na inicial; O sujeito passivo fora intimado da Decisão Singular e apresentou Recurso Voluntário tempestivo. Consta Relatório deste Julgador.

Em razão do Recurso Voluntário interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal foi baseada na acusação de ter se apropriado indevidamente crédito fiscais de ICMS. A infração cometida é consequência do aproveitamento indevido de créditos fiscais oriundos de mercadorias cujas entradas estavam sob o manto da substituição tributária e de mercadorias destinadas a uso e consumo do estabelecimento, sem o estorno dos créditos indevidos.

O sujeito passivo vem aos autos através do recurso voluntário, reforçando os mesmos argumentos usados na peça defensiva, alegando ausência de provas (lançamento sem amparo legal), evidenciando erro material de lançamento do crédito tributário e ilegalidade na aplicação de índices de atualização. Ao final, requer que seja declarado improcedente o auto de infração com a extinção do crédito tributário ou subsidiariamente, a exclusão da cumulação de índices de correção e eventual revisão do lançamento.

O juiz singular entendeu pela procedência do auto de infração, por entender que:

1. A infração restou devidamente comprovada mediante análise dos registros fiscais (Registro C170 e notas fiscais de entrada), que evidenciaram a apropriação indevida de créditos de ICMS referentes a mercadorias sujeitas à substituição tributária e de uso e consumo;
2. Que, em relação a suposta ausência de provas, nesse ponto a defesa não tem razão, pois as provas foram anexadas no auto de infração e entregues ao sujeito passivo conforme constam dos autos, basta verificar os anexos, documentos, planilhas, relatórios, auto de infração e demais provas enviadas para o autuado. Inclusive, foi feito Monitoramento pelo Fisco, em que foram detectadas inconsistências significativas nas operações do sujeito passivo, sendo oportunizado a regularização, entretanto, não foi atendida a solicitação.
3. A defesa, embora tempestiva, não logrou êxito em elidir a presunção de legitimidade do lançamento tributário;
4. O crédito tributário foi constituído em conformidade com a legislação vigente, não havendo nulidade no procedimento fiscal;
4. A multa aplicada encontra respaldo legal no art. 77, V, "a", item 1 da Lei nº 688/1996, sendo devida no percentual lançado.

Diante do contido nos autos, considerando que os argumentos do recorrente foram rebatidos em julgamento de primeira instância, farei alguns ponderamentos abaixo em consonância com o Julgador Singular para ao final decidir.

O sujeito passivo levanta a controvérsia de que o Auditor Fiscal não trouxe aos autos prova sobre materialidade da infração, ou seja, a da ocorrência do fato gerador e inobservância da legislação tributária, que deveria ter juntado aos autos prova que as mercadorias não foram registradas corretamente na escrita fiscal da empresa.

Todavia, de pronto, identificamos que essa alegação não subsiste, posto que a fiscalização, além do trabalho através da DFE, juntou anexos que embasa e fortalece a argumentação Fiscal, evidenciando inconsistências significativas nas operações do sujeito passivo, do qual foi oportunizado regularização, sem, no entanto, haver atendimento à solicitação, das quais ressaltamos:

1. Em 29/11/2021, foi expedida a notificação nº 12856388, com as inconsistências detectadas pelo Monitoramento da Fiscalização, sendo que o contribuinte não apresentou justificativas;
2. Em 04/11/2022 e 17/11/2022, foram realizadas notificações de nº 13479866 e 13529803, respectivamente, solicitando a retificação da Escrituração Digital (EFD) de 02/2021, entretanto, o contribuinte não apresentou justificativas condizentes, limitando-se a dizer que foram falhas no sistema de escrituração;
3. Em 12/11/2024, o fisco emitiu o Termo de Início de Ação Fiscal e o Termo de Intimação, sendo enviado a notificação em 12/11/2024 ao contribuinte, via DET – Domicílio Eletrônico Tributário, com ciência em 12/11/2024;
5. O Relatório de Auditoria Fiscal foi emitido em 17/02/2025;
6. A Notificação para apresentação de Documentos foi solicitada através de notificação enviada em 14/11/2024 ao contribuinte, via DET, com ciência em 14/11/2024;
7. A fiscalização encaminhou um novo pedido de apresentação de Documentos, cuja solicitação foi através da notificação nº 14518589 enviada em 03/12/2024 ao contribuinte, via DET, com ciência em 03/12/2024.
8. Além de Planilhas que embasam o Relatório da Fiscalização.

Logo, o autuante se pautou em conformidade com a legislação, uma vez que investido de agente público goza do princípio de presunção de veracidade. Noutro plano, cabe ao sujeito passivo a desconstituição por prova contrária, posto que carrega consigo e lhe foi oportunizada o uso do contraditório e ampla defesa. O que apesar de gozar de sua garantia constitucional, não trouxe provas capazes de contradizer o Fisco acerca da inexistência da apropriação de créditos indevidos.

Em relação à alegação de erro material na apuração do crédito tributário, com o devido ajuste da SELIC, isoladamente, temos que considerar que o auditor anexou a Planilha constando as inconsistências agrupadas por período, sintetizadas por dia, ano e mês. Nela foi totalizado o crédito indevido por período escriturado na EFD e o cálculo dos demais encargos exigidos pela legislação tributária, em conformidade com o art. 77, inciso V, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96, que prevê infração e penalidade correspondentes do período fiscalizado. Entretanto, considerando a mudança da legislação, o pleito do sujeito passivo em relação a correção com base na SELIC com ajuste do crédito tributário, será devidamente atendido nos termos do art. 3 da Lei 6062/2025, bem como do Decreto 30.466/2025, portanto, nenhum prejuízo sofrerá o sujeito passivo em relação ao crédito tributário devido.

Não cabe o questionamento em relação ao valor da multa fiscal, posto que há diversos entendimentos na doutrina e na jurisprudência, no sentido de orientá-lo na confecção das leis tributárias, evitando que o mesmo dê ao tributo uma conotação de confisco, por isso, entendemos que não houve excesso na aplicação da multa e do Índice de Correção Monetária Cumulada com a Taxa Selic – Illegalidade, uma vez que o art. 90, da Lei 688/96 determina que “*não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade*”, logo, exclui da competência deste Tribunal a análise de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado pelo Governo de Rondônia.

Assim sendo, por entender que o Julgamento Singular não merece reparos e a ação fiscal deve subsistir, mantem-se o crédito tributário devido, estando assim constituído:

Tributo:	R\$ 22.709,66
Multa:	R\$ 26.447,33
Juros:	R\$ 8.113,94

A. Monetária: R\$ 1.130,45

Valor o Crédito Tributário: R\$ 58.401,38 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e um reais e trinta e oito centavos), deverá ser atualizado na data do seu efetivo pagamento.

Obs. Esclareço que o crédito tributário acima transcrito será reformulado com aplicação da SELIC, como postulado pelo sujeito passivo, nos termos do **art. 3 da Lei 6062/2025, bem como do Decreto 30.466/2025**.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a Decisão Singular de **PROCEDENTE** do auto de infração.

É O VOTO.

Porto Velho, 21 de outubro de 2025.

MANOEL RIBEIRO DE
MATOS
JUNIOR:

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Julgador/Relator da 2^a Inst/TATE/SEFIN

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

PROCESSO : 20252703200005 – EPAT 084.439
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº. 097/2025
RECORRENTE : AMAZON COM. DE MATERIAIS PARA CONS. LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR

ACÓRDÃO Nº 0203/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **ICMS/MULTA – UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS/ST – MERCADORIAS PARA USO E CONSUMO – FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - OCORRÊNCIA** – O sujeito passivo foi autuado por apropriar créditos de ICMS em desacordo com a legislação tributária nas operações com aquisição de mercadoria sujeitas ao regime de substituição tributária e de mercadorias destinadas a uso e consumo do estabelecimento. Infração fiscal não ilidida. Mantém-se a decisão “a quo” que julgou Procedente auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Manoel Ribeiro de Matos Júnior, acompanhado dos Julgadores Reinaldo do Nascimento Silva, Amarildo Ibiapina Alvarenga e Juarez Barreto Macedo Júnior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
R\$ 58.401,38 EM 12/02/2025
CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, OBSERVANDO O ART. 3º DA LEI 6062/2025 E O DECRETO 30.466/2025.

TATE, Sala de Sessões, 20 de outubro de 2025.

Fabiano Emanoel F. Caetano
Presidente

Manoel Ribeiro de Matos Junior
Julgador/Relator